



Art. 2º Determinar, ainda, que a empresa promova o recolhimento das unidades remanescentes no mercado referentes aos lotes mencionados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 206, de 24-10-2012, Seção 1, pag. 53, com incorreção no original.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

CONSULTA PÚBLICA Nº 38, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde relativa à proposta de incorporação no Sistema Único de Saúde do medicamento Ticagrelor para prevenção de eventos trombóticos em pacientes com Síndrome Coronariana Aguda em trâmite nos autos do processo MS/SIPAR nº 25000.075696/2012-09, interposto pela empresa Astrazeneca do Brasil Ltda, com sede na cidade de Cotinga - SP, inscrita no CNPJ sob nº 60.318.797/0001-00. Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico:

http://portal.saude.gov.br/portal/saude/Gestor/visualizar_texto.cfm?idtxt=39823&janela=1

A Secretaria-Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

SÚMULA Nº 13, DE 31 DE OUTUBRO DE 2012

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o § 1º do art. 167 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que determina que a prorrogação do direito de uso de radiofrequência será sempre onerosa;

CONSIDERANDO a Cláusula dos Termos de Autorização para a prestação do Serviço Móvel Pessoal (SMP), que determina que a autorização, para prorrogação do direito para uso de radiofrequências associadas à Autorização para exploração do SMP, deverá pagar, a cada biênio, ônus correspondente a 2% (dois por cento) de sua receita, do ano anterior ao do pagamento, do SMP, líquida de impostos e contribuições sociais incidentes;

CONSIDERANDO o § 1º da Cláusula citada dos Termos de Autorização para a prestação do SMP, que estabelece que no cálculo do referido valor será considerado a receita líquida decorrente da aplicação dos Planos de Serviço, Básico e Alternativos, objeto da presente autorização;

CONSIDERANDO que toda e qualquer receita auferida como proveito econômico das autorizadas decorrentes direta ou indiretamente da prestação do SMP deve ser incluída na base de cálculo do ônus previsto para prorrogação do direito para uso de radiofrequências associadas à Autorização para exploração do SMP, nos Termos de Autorização para prestar o SMP;

CONSIDERANDO que compete à Anatel deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações, conforme disposto no inciso XVI do art. 19 da Lei nº 9.472, de 1997,

CONSIDERANDO o constante dos autos dos Processos n. 53500.009681/2009, 53500.009428/2010, 53500.007497/2011, 53500.011173/2007 e 53500.007487/2011;

CONSIDERANDO a deliberação tomada em sua Reunião nº 671, realizada em 18 de outubro de 2012, resolve editar a presente Súmula:

"Estão incluídas na base de cálculo do valor devido a título de renovação do direito de uso de radiofrequências previsto nos Termos de Autorização para a prestação do Serviço Móvel Pessoal (SMP), dentre outras, as receitas de interconexão, de facilidades ou comodidades adicionais, e as receitas operacionais inerentes à prestação do SMP."

Esta Súmula entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.286, DE 29 DE OUTUBRO DE 2012

Processo nº 53500.001583/2008. Transfere para a NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, CNPJ/MF nº 00.108.786/0001-65, pelo restante do prazo, em razão de incorporação, a concessão

para a prestação do Serviço de TV a Cabo na Área de Cascavel, no Estado do Paraná, outorgada à TV A CABO CASCAVEL LTDA., CNPJ/MF nº 02.973.424/0001-68, por intermédio do Ato nº 2.750, de 12 de abril de 1999, publicado no Diário Oficial da União do dia 23 subsequente, transferindo em decorrência o respectivo Contrato de Concessão firmado em 11 de maio de 1999, publicado no Diário Oficial da União do dia 12 de maio do mesmo ano.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

DESPACHOS DO PRESIDENTE Em 17 de abril de 2012

Nº 3.051 - Processo nº 53569.000868/2011

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79, contra decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Privados, por meio do Ato nº 7.730, de 24 de novembro de 2011, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de violação do art. 54 c/c art. 55, inciso III, do Regulamento do SCM; Cláusula 6.14 do Termo de Autorização PVST/SPV nº 095/2006 c/c o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor); art. 59, inciso XVIII, do Regulamento do SCM; e, art. 59, XIII, do Regulamento do SMC c/c art. 3º, XII, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, decidiu, em sua Reunião nº 641, realizada em 15 de março de 2012, conhecer do Recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 129/2012-GCMB, de 12 de março de 2012.

Em 17 de julho de 2012

Nº 4.749 - Processo nº 53500.029402/2008

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração cumulado com Pedido de Efeito Suspensivo apresentado pela CLARO S/A, CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47, e pela AMERICEL S/A, CNPJ/MF nº 01.685.903/0001-16, autorizadas do Serviço Móvel Pessoal (SMP), contra a decisão do Conselho Diretor, consubstanciada no Despacho nº 7.319/2010-CD, de 24 de agosto de 2010, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objeto a interpretação do arcabouço normativo existente sobre os custos de entrega em chamadas a cobrar entre prestadoras do SMP e do STFC, decidiu, em sua Reunião nº 656, realizada em 5 de julho de 2012, não conhecer do Pedido, em razão de perda do objeto, pelas razões e fundamentos constantes do Voto de Vista nº 74/2012-JR/PR, de 29 de junho de 2012.

Em 11 de outubro de 2012

Nº 6.321 - Processos n. 53500.019297/2009 e 53500.005164/1999.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) nº 53500.019297/2009, instaurado em desfavor da JACAREÍ CABO S/A, CNPJ/MF nº 04.365.781/0001-79, concessionária do Serviço de TV a Cabo na Área de Jacareí, no estado de São Paulo, a fim de apurar a transferência do direito de execução e exploração do Serviço de TV a Cabo na Área de Jacareí, no estado de São Paulo, sem anuência prévia da Anatel, e o Processo Jurídico nº 53500.005164/1999, em sua Reunião nº 668, realizada em 27 de setembro de 2012, nos termos da Análise nº 410/2012-GCMB, de 21 de setembro de 2012, decidiu: a) afastar a aplicação da sanção de cassação da outorga, substituindo-a pela sanção de multa; b) aplicar à JACAREÍ CABO S/A a sanção de multa no valor de R\$ 87.728,38 (oitenta e sete mil, setecentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos), por ter descumprido o disposto no art. 28 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995 (Lei do Serviço de TV a Cabo), conforme indicado no Ato de Instalação nº 57/CMLCE/CMLC/SCM, de 25 de agosto de 2009; e, c) regularizar a situação, transferindo à NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, CNPJ/MF nº 00.108.786/0001-65, por meio de Ato próprio, precedido do recolhimento da multa estipulada no item anterior, a concessão para prestação do Serviço de TV a Cabo na Área de Jacareí, no estado de São Paulo, transferida à JACAREÍ CABO S/A pelo Ato nº 17.616, de 17 de julho de 2001, publicado no Diário Oficial da União (DOU) do dia 10 de setembro subsequente, bem como o respectivo Contrato de Concessão.

Em 30 de outubro de 2012

Nº 6.671 - Processo nº 53500.012134/2004

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela BRASIL TELECOM S/A, Filial Distrito Federal, CNPJ/MF nº 76.535.764/0326-90, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado no Setor 26 do Plano Geral de Outorgas, contra decisão do Conselho Diretor, consubstanciada no Despacho nº 2.640/2011-CD, de 1º de abril de 2011, decidiu, em sua Reunião nº 671, realizada em 18 de outubro de 2012: a) conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; b) conhecer das Alegações apresentadas em face do Ofício nº 280/2012/UNACO-Anatel, de 14 de fevereiro de 2012, para, no mérito, indeferir os pedidos ali constantes; e, c) reformar, de ofício, a decisão recorrida, com fundamento no art. 64 e parágrafo único da Lei nº 9.784, de 20

de janeiro de 1999, para incluir agravante de 5% no cálculo da sanção, ante a existência de antecedentes, revendo o valor total para R\$ 672.000,00 (seiscentos e setenta e dois mil reais), pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 670/2012-GCER, de 11 de outubro de 2012.

Em 31 de outubro de 2012

Nº 6.711 - Processos n. 53500.009681/2009 (apensador), 53500.009429/2010, 53500.009430/2010, 53500.009431/2010, 53500.009432/2010, 53500.009433/2010, 53500.009434/2010 e 53500.009435/2010.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela VIVO S/A, CNPJ/MF nº 02.449.992.0001-64, autorizada do Serviço Móvel Pessoal, em face da decisão do Superintendente de Serviços Privados, consubstanciada no Despacho nº 2.652/2011-PVCPA/PVCP/SPV, de 1º de abril de 2011, nos autos dos Processos Administrativos em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 671, realizada em 18 de outubro de 2012: (a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento; (b) aprovar proposta de Súmula; (c) determinar que a Superintendente Executiva formalize autos apartados contendo toda a documentação pertinente, com o objetivo de assegurar a memória da edição da Súmula; (d) determinar a retificação da Ata da Reunião nº 643 do Conselho Diretor para que esses processos não figurem como deliberados; e, (e) notificar a interessada da decisão tomada, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 651/2012-GCER, de 18 de outubro de 2012.

Em 1º de novembro de 2012

Nº 6.736 - Processo nº 53500.020040/2006

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES, CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado no Setor 31 do Plano Geral de Outorgas, contra decisão do Conselho Diretor, consubstanciada no Despacho nº 8.236/2011-CD, de 28 de setembro de 2011, decidiu, em sua Reunião nº 671, realizada em 18 de outubro de 2012: a) conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; b) conhecer das Alegações de fls. 669/682, para, no mérito, negar-lhe os pedidos ali constantes; e, c) reformar, de Ofício, a decisão exarada no Despacho nº 8.236/2011-CD, de 28 de setembro de 2011, no sentido de agravar a sanção de multa aplicada à Concessionária, com fundamento no art. 64, caput e parágrafo único da Lei nº 9.784, de 20 de janeiro de 1999, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 441/2012-GCMB, de 11 de outubro de 2012.

Em 12 de novembro de 2012

Nº 6.869 - Processo nº 53569.000868/2011

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado por TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79, autorizada do Serviço de Comunicação Multímídia, em face de decisão do Conselho Diretor, consubstanciada no Despacho nº 3.051/2012-CD, de 17 de abril de 2012, decidiu, em sua Reunião nº 673, realizada em 1º de novembro de 2012: a) não conhecer do Pedido de Reconsideração, por ausência de requisito de admissibilidade, qual seja, o da legitimidade; b) determinar à Superintendência de Serviços Privados que adote as medidas pertinentes para que os valores de ressarcimento correspondentes aos usuários não identificados aos ouos que não integrem mais a base de clientes da Recorrente sejam destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; c) na hipótese da reparação aos usuários não ser comprovada no prazo estabelecido, determinar que a Superintendência de Serviços Privados apure a liquidez dos valores a serem depositados no Fundo de Defesa dos Direitos Difusos e adote as providências necessárias para a efetiva reparação dos usuários afetados; d) indeferir o pedido de sigilo formulado por Telemar Norte Leste S/A em seu Pedido de Reconsideração, ressaltando, todavia, que o indeferimento não impede que a área competente, ao conceder publicidade aos autos, analise a necessidade de concessão de sigilo a determinados documentos, conforme seu juízo, mediante enquadramento às exceções normativas, nos termos da Portaria nº 941, de 28 de outubro de 2011; e, e) conceder, desde logo, tratamento sigiloso aos documentos de fls. 74-95, pelas razões e fundamentos constantes do Voto nº 103/2012-GCER, de 29 de outubro de 2012.

Em 13 de novembro de 2012

Nº 6.879 - Processo nº 53500.006492/1994.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Anulação apresentado por TELEFÔNICA SISTEMA DE TELEVISÃO S/A, CNPJ/MF nº 05.069.728/0001-93, Autorizada do Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal, contra o disposto no art. 2º dos Atos nº 805, 808, 809 e 810/2009-SCM, todos de 13 de fevereiro de 2009, publicados no Diário Oficial da União de 16 de fevereiro de 2009, expedidos pelo Superintendente de Serviços de Comunicação de Massa, decidiu, em sua Reunião nº 673, realizada em 1º de novembro de 2012, conhecer do Pedido de Anulação e, no mérito, indeferir-lo, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 699/2012-GCER, de 26 de outubro de 2012.